



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1287 DE 31 DE AGOSTO DE 1993

(Referente ao Autógrafo No. 60/93 - Mensagem No. 37/93)

Dispõe sobre a coleta de lixo no
Município de Ubatuba.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FACO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial à ser coletado pela Municipalidade deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados.

Artigo 2º. - Os sacos plásticos contendo lixo dos estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e dos prédios pluri-habitacionais, deverão ser acondicionados em recipientes de metal ou plásticos, com tampas.

Parágrafo Primeiro - Os recipientes deverão ter forma cilíndrica, com base de diâmetro igual ou inferior a 0,75 metros e altura não superior a 0,80 metros e pintados na cor azul escuro com tampas amarelas; devendo ser mantidos limpos e recolhidos por seus proprietários, logo após a coleta de lixo.

Parágrafo Segundo - Os recipientes utilizados pelos estabelecimentos hospitalares deverão conter a inscrição "Lixo Hospitalar".



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 3º. - O lançamento anual da taxa do lixo, a partir do exercício de 1994, terá por base a previsão da despesa para a coleta e destinação final do lixo do Município, a ser elaborado no mês de dezembro do exercício anterior elaborado por comissão constituída pelo Secretário de Obras, Secretário da Saúde e Prefeito Municipal, que se utilizarão da assessoria necessária.

Artigo 4º. - O valor total previsto para a despesa será dividido pela soma das medidas das testadas dos imóveis beneficiados pelo serviço de coleta de lixo, constantes do rol do STI, encontrando-se valor que corresponderá ao valor unitário de despesa do serviço de lixo por metro de testada.

Parágrafo Primeiro - Nos imóveis situados em esquinas ou com mais de uma testada, será considerado, para lançamento da taxa, a testada de menor extensão.

Parágrafo Segundo - A Secretaria de Obras, até o dia 30 de Outubro fará previsão para a despesa de coleta e destino do Lixo para o próximo exercício.

Artigo 5º. - O valor de taxa para cada imóvel será o resultado da multiplicação do valor unitário da despesa do serviço de lixo por metros ou fração de metros de testada.

Artigo 6º. - O valor da taxa será lançado em triplo para os estabelecimentos comerciais, industriais e hospitalares.

Artigo 7º. - O não cumprimento no disposto nos artigos 1º. e 2º., acarretará ao infrator a multa de 1 (um) UFM, sempre que houver deposição do lixo sem o recipiente próprio.

Parágrafo Primeiro - Na reincidência, as multas serão sempre aplicadas em dobro.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 8º. - A Administração Municipal dará ampla publicidade do disposto na presente Lei.

Artigo 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 31 de agosto de 1993

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 31 de agosto de 1993.